



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10640.000997/2010-04  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.401 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 01 de fevereiro de 2016  
**Assunto** SIMPLES  
**Recorrente** PREMILAR CL MOVEIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência.

*(assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

ROGÉRIO APARECIDO GIL- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Paulo Mateus Ciccone (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Eduardo de Andrade. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Ana de Barros Fernandes Wipprich e Daniele Souto Rodrigues Amadio.

## **RELATÓRIO**

A recorrente atua na área de indústria e comércio de móveis de madeira e nos períodos 2005, 2006 e de janeiro a junho de 2007 esteve incluída no Simples (Lei nº 9.371/96).

A DRF de Juiz de Fora MG concluiu que a recorrente teria se utilizado de contas bancárias abertas em nome de Elcimar de Araújo Egydio, CPF 998.070.846-87 e Áurea Luíza Lopes de Freitas Jorge, CPF 038.143.986-02 para movimentar seus recursos (extratos das respectivas contas bancárias, obtidos por meio de RMF, acostados às fls. 214/380), os quais não teriam sido oferecidos à tributação, o que foi considerado omissão de receitas e resultou

em exclusão da recorrente do Simples (Representação Fiscal, fls. 3 e 4, de 13/04/2010; e fls. 127/136; de 15/06/2010 ref. MPF nº 0610400 2009 00802 2).

A recorrente foi intimada, fls. 28/30, a apresentar, além das escritas contábeis, os extratos de suas contas bancárias, os quais foram juntados às fls. 32/126.

A DRF indicou como omissão, as seguintes receitas:

Ano	Receita Bruta Declarada	Receita Bruta Omitida	Receita Bruta Total
2005	R\$1.175.954,12	R\$885.935,98	R\$2.061.890,10

Com base nessa apuração, concluiu-se que no ano caledário 2005 a recorrente extrapolou o limite máximo de receita burta admitido aos optantes pelo regime do Simples.

Emitiu-se o seguinte parecer:

*“Diante do exposto, como a empresa infringiu o art. 9º da Lei nº 9.317/1996 ao optar e permanecer no SIMPLES no ano-calendário de 2006, mesmo excedendo os limites estabelecidos para Empresas de Pequeno Porte (EPP), propomos, fundamentado no art. 14, inc. I da Lei nº 9.317/1996, que a mesma seja excluída do SIMPLES.*

*Dessa forma, nos termos do inciso I do art 14 da Lei nº 9.317/96, c/c alínea (a) do inciso II do art. 13 da Lei nº 9.317/96, c/c inciso II do art. 9º da Lei nº 9.317/96 com redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 2.189-49 de 23/08/2001, formalizamos a presente Representação ao Sr. Delegado da Receita Federal de Juiz de Fora/MG, com proposta de EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES no ano-calendário de 2006, da empresa PREMILAR CL MÓVEIS LTDA., CNPJ nº 06.893.015/0001-02, conforme o inciso IV do art. 15 da Lei nº 9.317/96.”*

A recorrente foi excluída de ofício do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo nº 46 de 06/05/2010, que estabeleceu a exclusão a partir de 1º de janeiro de 2006; e por meio do Ato Declaratório Executivo nº 50 de 06/05/2010, que estabeleceu que os efeitos da exclusão passariam a fluir a partir de 01/07/2007, com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.317/96; inc. II do art. 9º da referida lei; e inc. VI do art. 24 da IN nº 608, de 09/01/2006.

Em sua manifestação de inconformidade a recorrente alegou que:

- a) não teria havido extrapolação de resultado que determinasse sua exclusão do Simples;
- b) infração aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;
- c) o Ato Declaração de Exclusão do Simples não teria observado a legislação aplicável;
- d) sequer sabe o motivo da exclusão do Simples;

- e) não seria correto excluir a empresa do Simples para depois intimá-la a se manifestar; sustenta nesse ponto que teria havido cerceamento de defesa;
- f) em preliminar, sustenta que o referido ato declaratório não apresenta motivação;
- g) o referido ato declaratório teria afrontado o art. 179 da Constituição Federal;
- h) a exclusão não poderia ter se dado de forma retroativa; alegou infração ao art. 150, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal e ao art. 15 da Lei nº 9.317/96;
- i) requereu o acolhimento da manifestação de inconformidade; a desconsideração dos atos declaratórios; a manutenção no Simples.

A DRJ, mesmo sem haver assinatura da procuradora da recorrente na petição, concluiu que estava presente o intuito de impugnar e apreciou a manifestação de inconformidade, a qual foi posteriormente ratificada mediante a apresentação de documento assinado por representante devidamente constituído. Concluiu pela manutenção da decisão da DRF, quanto à ocorrência de omissão de receita; ao extrapolamento do limite legal de faturamento; e à exclusão da recorrente do Simples.

Para interposição do recurso voluntário a recorrente foi intimada em 18/07/2011, fl. 659. O recurso foi protocolado em 16/08/2011. A recorrente juntou contrato social, fl. 677 e procuração outorgada ao subscritor do recurso por representante regularmente constituído.

Em recurso voluntário a recorrente apresentou as seguintes alegações:

- j) em preliminar, alega quebra de sigilo bancário sem ordem judicial e que os extratos bancários teriam sido obtidos de forma ilícita;
- k) no mérito, alega que a RFB não teria impugnado “documento por documento” juntado para atender à fiscalização;
- l) seria inconstitucional a exclusão do Simples sem permitir a ampla defesa e o contraditório;
- m) o acórdão recorrido teria infringido as disposições do art. 15, § 3º da Lei nº 9.378/96, pelo fato de que não teria sido assegurado à recorrente o direito ao devido processo legal;
- n) teria havido cerceamento de defesa pelo fato de que primeiro houve a exclusão da recorrente do Simples Federal, depois houve intimação para apresentação de impugnação;
- o) teria feito denúncia espontânea anteriormente ao início dos procedimentos de fiscalização sobre a recorrente;
- p) teria havido inversão do ônus da prova: a fiscalização teria considerado para concluir pela omissão de receita, extratos bancários em vez da contabilidade da recorrente; pede o cancelamento dos lançamentos;

- q) multa de caráter confiscatório: alega que a multa fixada estaria ferindo o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;
- r) reitera os termos da impugnação;
- s) requer a nulidade do auto de infração; acolhimento e provimento do recurso; reconhecida a denúncia espontânea; manutenção no Simples; anulados ou retificados os atos declaratórios; anulação do auto de infração e a desconstituição de quais débitos, penalidades e multa.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Presentes os pressupostos de admissibilidade e por ser tempestivo, conheço do recurso.

A recorrente foi excluída da sistemática do Simples Federal por meio do Ato Declaratório Executivo nº 46/2010, com efeitos a partir de 01/01/2006 e do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo nº 50/2010, com efeitos a partir de 01/07/2007.

Essas exclusões se basearam em fiscalização efetuada na empresa recorrente, na qual concluiu-se pela omissão de receita no valor total de R\$ 885.935,98 para o ano base 2005, de R\$ 493.330,15 para o ano base 2006 e de R\$ 855.745,62 para o ano base 2007. Lavraram-se os autos de infração que constam dos processos nº 10640.001934/2010-67 (ano de 2005) e 10640.001933/2010-12 (anos de 2006). O processo administrativo nº 10640.001934/2010-67, por sua vez, aguarda sorteio nesta 1ª Seção de Julgamento.

Considerando que a exclusão do SIMPLES aqui em debate decorre do excesso receitas, considerando as omissões objeto do processo administrativo nº 10640.001934/2010-67, resta clara a vinculação por decorrência entre os processos, o que impõe a aplicação do que assim disposto no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§ 1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.*

§ 2º *Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.*

§ 3º *A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.*

§ 4º *Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.*

§ 5º *Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.*

§ 6º *Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.*

§ 7º *No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.*

§ 8º *Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. (negrejou-se)*

Assim, considerando que: 1) não se trata aqui de conexão, mas sim de decorrência, e que o §2º do art. 6º acima reproduzido autoriza a distribuição do processo decorrente para o Conselheiro responsável pela relatoria do processo principal, mas não o inverso; e 2) o processo principal nº 10640.001934/2010-67 aguarda distribuição/sorteio nesta 1ª Seção de Julgamento, e a decisão deste processo decorrente deve aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal na forma do §5º do art. 6º acima reproduzido, necessária se faz a conversão do *julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara.*

Assim, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que se proceda à vinculação dos autos e ao sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal nº 10640.001934/2010-67.

*(documento assinado digitalmente)*

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator